



Diário Oficial MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

2005

GOIÂNIA, 28 DE DEZEMBRO - QUARTA-FEIRA

Nº 3.789

LEI	PÁG. 01
LEI COMPLEMENTAR	PÁG. 02
DECRETOS	PÁG. 03
PORTARIAS	PÁG. 04
DESPACHO	PÁG. 06
EXTRATO DE CONTRATO	PÁG. 07
EXTRATO DO TERMO ADITIVO	PÁG. 07
ATO NORMATIVO	PÁG. 07
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - AVISO DE EDITAL	PÁG. 21
AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL	PÁG. 21
AVISO DE HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL	PÁG. 22
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL	PÁG. 22
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL - REPETIÇÃO	PÁG. 22
EDITAL DE COMUNICAÇÃO	PÁG. 23

LEI

**LEI N° 8356,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre parcelamento de tributo que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento de créditos originários de Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ISTI, limitado ao número máximo de 06 (seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. O interessado no benefício do parcelamento do tributo terá o prazo improrrogável, de até 90 (noventa) dias para requerer o parcelamento, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A Certidão Negativa do Tributo será fornecida pela Secretaria de Finanças do Município, após o pagamento da última parcela, na conformidade com o parcelamento requerido e concedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiânia, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarísmo Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos

Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

**LEI N° 8375,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Cria o Adicional de Incentivo ao Agente de Trânsito Condutor de Viaturas - AICV, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Adicional de Incentivo ao Agente de Trânsito Condutor de Viaturas - AICV.

Art. 2º Fará jus ao AICV os Agentes Municipais de Trânsito no exercício regular das funções de condutor dos veículos destinados ao exercício do poder de polícia afeto à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT.

Art. 3º Para efeito de cálculo do valor do AICV, será considerado o quantitativo de 44 UPV's (Unidade Padrão de Vencimento do Município de Goiânia).

Art. 4º O valor do Adicional de Incentivo à Educação do Trânsito, de que trata o art. 1º, da Lei nº 8.110, de 10 de julho de 2002, será o equivalente a 93 UPV's.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarísmo Luiz Pereira Júnior
Dário Délia Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR

**LEI COMPLEMENTAR N° 147,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Concede isenção de taxas incidentes sobre os projetos de construção e ampliação do edifício sede do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Goiás – UFG, isen-

ta do pagamento de todas as taxas incidentes sobre os projetos de construção; ampliação; de aceite; de habite-se e de expediente, necessários à execução e conclusão das obras do edifício sede do Hospital das Clínicas da UFG, conforme consta dos processos n.ºs 1.768.563-5/2001; 2.465.699-3/2004 e 2.443.948-4/2004.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarísmo Luiz Pereira Júnior
Dário Délia Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

**LEI COMPLEMENTAR N° 148,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera o art. 32, alíneas e o inciso VI, do art. 195, da Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Criado pela Lei N° 1.552, de 21/08/1959

IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos

PAULO GOUTHIER JÚNIOR
Editor do Diário Oficial do Município

Impressão e Acabamento:



Fone (62) 241-2577 >> grafset@brturbo.com

Tiragem: 280 exemplares
Endereço: Av. do Cerrado, 999 - A.P.M. 09
Parque Lozzandes - Goiânia - GO
CEP: 74.805-010
Fone: 3524-1094
Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A- Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Preços, Concorrências
B- Públícas, Extratos Contratuais e outras.
Assinaturas e Avulso

ASSINATURA SEMESTRAL.....	R\$ 160,00	<small>(cento e sessenta reais);</small>
VENDA AVULSA.....	R\$ 2,50	<small>(dois reais e cinquenta centavos);</small>
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	R\$ 20,00	<small>(vinte reais) até 01 (uma) página acima de 01 (uma) página R\$ 5,00 (cinco reais) por página ou fração;</small>
EDIÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL....	R\$ 10,00	<small>(dez reais)</small>

EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 32, da Lei Complementar n.º 014/92, seus parágrafos e alíneas, com a alteração dada pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 022/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados.

§1º(...)

a)...

b)...

c)...

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental.

§2º Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço vir a ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa."

Art. 2º O inciso VI, do art. 195, da Lei Complementar n.º 014/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); média de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei."

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarísmimo Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

DECRETOS

DECRETO N° 3593,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo n.º 2.727.322-0/2005,

RESOLVE colocar a servidora **CARMELITA MOREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES**, matrícula n.º 196398, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, à disposição da Prefeitura de Bom Jardim de Goiás - GO, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para a origem, a partir de 1º de setembro e até 31 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 3594,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o Decreto n.º 1.505, de 31 de maio de 1995.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o interesse público de viabilizar empreendimentos na área de entretenimento e lazer no Município de Goiânia, possibilitando assim ações voltadas ao incentivo ao turismo, ao lazer e a cultura, através de empreendimentos de caráter regional;

considerando, ainda, o grande interesse demonstrado por empreendedores na área de entretenimento e lazer de se instalar nesta Capital, buscando aperfeiçoar seus planos de crescimento às potencialidades de nossa cidade, em especial para atender aos turistas que procuram Shows e Lazer Dançante em nossa cidade;

considerando que a legislação em vigor - Lei Complementar n.º 031, de 29 de dezembro de 1994 - não estipula regras claras quanto às condições técnicas de instalação desses empreendimentos, relativas ao tratamento acústico e ao trânsito, faz-se necessário considerar o uso "shows e lazer dançante - boates, casas noturnas e danceterias" como categoria de Uso Especial e não como Prestação de Serviços, para que sejam estipuladas regras específicas e rígidas quanto à instalação desses empreendimentos, para que nossa cidade receba os investidores desse ramo de entretenimento mas que também seja mantido o bem estar do cidadão, bem como o equilíbrio ambiental,

DECRETA:

Art. 1º Fica excluído do art. 14, do Decreto n.º 1.505, de 31 de maio de 1995, o item 33 - *Shows e lazer dançante - boites, casas noturnas e danceterias*.

Art. 2º Fica incluída a atividade "*Shows e lazer dançante - boates, casas noturnas e danceterias*", no item 01 do art. 15, do Decreto referido no artigo anterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15.....
01 - De Lazer e Cultura
1.....
2.....
.....
21. Shows e lazer dançante - boates, casas noturnas e danceterias."*

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

“FIXA O CALENDÁRIO FISCAL APLICÁVEL AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais com base nos Artigos 24, 73, 100-II e 120, da Lei 5040/75-CTM, **RESOLVE FIXAR O CALENDÁRIO FISCAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2006**, conforme disposição e tabelas seguintes:

01 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

1.1 - ITU - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

20/01/06 - VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA
20/01/06 - VENCIMENTO DA 1a PARCELA
20/02/06 - VENCIMENTO DA 2a PARCELA
20/03/06 - VENCIMENTO DA 3a PARCELA
20/04/06 - VENCIMENTO DA 4a PARCELA
22/05/06 - VENCIMENTO DA 5a PARCELA
20/06/06 - VENCIMENTO DA 6a PARCELA
20/07/06 - VENCIMENTO DA 7a PARCELA
21/08/06 - VENCIMENTO DA 8a PARCELA
20/09/06 - VENCIMENTO DA 9a PARCELA
20/10/06 - VENCIMENTO DA 10a PARCELA
20/11/06 - VENCIMENTO DA 11a PARCELA
20/12/06 - VENCIMENTO DA 12a PARCELA

1.2 - IPU - IMPOSTO PREDIAL URBANO

20/02/06 - VENCIMENTO DA PARCELA ÚNICA
20/02/06 - VENCIMENTO DA 1a PARCELA
20/03/06 - VENCIMENTO DA 2a PARCELA
20/04/06 - VENCIMENTO DA 3a PARCELA
22/05/06 - VENCIMENTO DA 4a PARCELA
20/06/06 - VENCIMENTO DA 5a PARCELA
20/07/06 - VENCIMENTO DA 6a PARCELA
21/08/06 - VENCIMENTO DA 7a PARCELA
20/09/06 - VENCIMENTO DA 8a PARCELA
20/10/06 - VENCIMENTO DA 9a PARCELA
20/11/06 - VENCIMENTO DA 10a PARCELA
20/12/06 - VENCIMENTO DA 11a PARCELA

1.3- O valor mínimo da parcela do IPTU não será inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

02 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSON

2.1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - INCLUSIVE LIBERAIS

PARCELA	1ª/ÚNICA	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
VENCIMENTO	31/01/06	01/03/06	31/03/06	28/04/06	31/05/06	30/06/06

PARCELA	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
VENCIMENTO	31/07/06	31/08/06	29/09/06	31/10/06	30/11/06	28/12/06

2.2 - EMPRESAS EM GERAL - INCLUSIVE RETENÇÃO NA FONTE

COMPETÊNCIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
VENCIMENTO	10/02/06	10/03/06	10/04/06	10/05/06	12/06/06	10/07/06

COMPETÊNCIA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
VENCIMENTO	10/08/06	11/09/06	10/10/06	10/11/06	11/12/06	10/01/07

2.3 - O ISSQN DE ESPETÁCULOS, SHOWS E SIMILARES, SERÁ RECOLHIDO:

- por estimativa e antecipado até 48 horas antes da realização.

03 - TAXAS - DATAS DE VENCIMENTO:

a) - **LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO** - no ato da concessão da Licença;

b) - **DE FUNCIONAMENTO - para Comércio, Indústria e Prestação de Serviços:** 20/01/06;

c) - **COMÉRCIO AMBULANTE - ANUAL:** 01/03/06

d) - **OCUPAÇÃO DE ÁREAS - ANUAL:** 01/03/06

e) - **LICENÇA DE ATIVIDADES POLUIDORAS - incluindo Publicidade em geral:**

-ANUAL-31/01/06;

-MENSAL- dia 15 de cada mês;

-INICIAL - no ato da concessão da Licença;

-PARCELAMENTO - até 31/01/06

f) - **LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS POLUIDORES** - no ato da concessão da Licença.

04 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Na forma do Artigo 5º, da Lei nº 6.031, de 2 de agosto de 1983.

05 - ISTI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

a, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição:

Na forma do Artigo 10, da Lei nº 6.733, de 22 de março de 1989.

06 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Na forma do Artigo 6º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS - aos 12 dias do mês de dezembro de 2005.

Dário Délia Campos
SECRETÁRIO

PORTRARIA Nº 010/2005

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.913, de 28/12/01, que aprova o Regimento interno da Auditoria Geral do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que toda documentação encaminhada à Auditoria Geral do Município para análise, deve conter a ordenada numeração das folhas, efetivada com numerador automático, objetivando a padronização da mesma.

§ 1º - **DEVERÁ** constar em cada volume, declaração do responsável pelas numerações, rubricadas as devidas folhas do processo.

§ 2º - Ocorrendo falha na numeração e detectada no momento da análise, o(a) Auditor(a) Responsável mencionará em seu Relatório de Verificação a falha constatada.

§ 3º - Constatada a falha de numeração na Divisão de Expediente desta Casa, os seus agentes farão retornar os autos à origem para sanar a pendência.

Art. 2º - **NÃO SERÁ** permitida, em hipótese alguma, a entrega de processos ao interessado.

Art. 3º - Esta Portaria **entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA aos 20 dias do mês de dezembro de 2005.

ANDREY SALES DE SOUZA CAMPOS ARAÚJO
Auditor Geral do Município
OAB-GO 17.531

PORTRARIA N. 015/2005

O Secretário Municipal de Planejamento - SEPLAM, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso II, do art. 2º e art. 7º do Decreto n. 3.336 de 21 de novembro de 2005, e, Portaria n. 013 de 21 de novembro de 2005,

RESOLVE:

I - Designar os técnicos abaixo relacionados, para sob a Coordenação Geral do Grupo Executivo, comporem o Sub-Grupo Temático, responsável pela coordenação dos trabalhos de revisão do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia - PDIG - 1992/Plano Diretor do Município de Goiânia e Lei Complementar n. 031 - Lei de Uso e Ocupação do Solo, de 29 de dezembro de 1994, e legislações complementares.

II - De acordo com o disposto no inciso II, art. 2º, art. 4º e art. 7º, do Decreto n. 3.336/2005, o Sub-Grupo Temático terá a seguinte composição:

Coordenador Geral: Adm^a. Ângela Vasconcelos Furtado

Assessor Jurídico: Iara de Oliveira Reis

1 - Eixo estratégico - Ordenação Físico-Territorial

Coordenador Técnico: Prof °. Ramos Albuquerque Nóbrega

* Nágila Emiliano Garcia -Infra-estrutura - DERMU/ COMPAPAV

* Celimene Machado Faria Arantes - Cidade construída e cidade não construída - SEPLAM

* Eliany Auxiliadora Coutinho Moraes - áreas públicas – SEPLAM

* Maria Helena Antunes S. Rímel - Sítios – SEPLAM

2 - Eixo Estratégico - Gestão Urbana

Coordenador Técnico: Arq^a. Marta Horta Figueiredo de Carvalho

* Elir de Souza - Sistema Institucional e Administrativo - SEFUR

* Dilma Pio de Santana - Região Metropolitana - FOSGO

* Maria Aparecida Cuevas - Consórcio Bacia do Meia Ponte - SEPLAM

* Vicente Francino de Carvalho - ONG's e participação popular - SEGOV

3- Eixo Estratégico - Desenvolvimento Econômico

Coordenador Técnico: Adm^a. Sandra Sarno R. Santos
 * M^a. das Graças Souza Pimentel - Agricultura e abastecimento -SEDEM
 * Celeocy Borges Cotrin - Industria, comércio e serviços - SEDEM
 * Leonardo Morais Aguiar - Ciência e Tecnologia - SEDEM
 * Maria José Cardoso - Geração de Emprego e Renda - SEDEM
 * Maria de Almeida Mendes - Turismo - SECTUR
 * José Magalhães Faria - Sistema Tributário - SEPLAM
 * Soraya Pedroso - Sistematização e consolidação - SEPLAM

4 - Eixo Estratégico - Sustentabilidade Sócio-ambiental

Coordenador Técnico: Geo^o. Silvio Costa Mattos
 * Joníco Alves de Almeida - Recursos hídricos e drenagem urbana - DERMU/COMPANHIA
 * Geórgia Ribeiro Silveira Santana - gestão ambiental, conservação e arborização de unidades de conservação e espaços urbanos – SEMMA
 * Antônio Soares - gerenciamento da política de degradação ambiental - SEMMA
 * Maria Santana Xavier Visconde - Acidentes sociambientais e espaços de exclusão -SEPLAM
 * Diógenes Aires de Melo - saneamento e qualidade ambiental - SEPLAM
 * Henrique A. Luiz Pereira - legislação ambiental – SEPLAM

5- Eixo Estratégico - Mobilidade e Acessibilidade

Coordenador Técnico: Arq^a. Valéria Fleury Penido
 * Alberto Aureliano Bailoni - macro e melhorias do sistema viário - SEPLAM
 * Maria de Jesus Moraes Barbosa - HIERARQUIZAÇÃO DE VIAS – SEPLAM
 * Ediney Bernardes de Paiva - sistema de transporte público - CMTC
 * Benjamim Kennedy M. da Costa - operação do sistema de transporte público SMT
 * Joaquim Antônio Jayme - sinalização de trânsito e ger. de transito - SMT
 * Ana Damascena - acessibilidade - SMT
 * Ivanilde Maria Abdalla - educação sobre a acessibilidade - SEPLAM

6 - Eixo Estratégico - Desenvolvimento Sócio-cultural

Coordenador Técnico: Geo^o. Edy Lamar W. da Silva
 * Carla Cristina Araújo Gomes - perfil demográfico - SEPLAM
 * Fernanda Vasconcelos Furtado - desenvolvimento cultural - Séc. Cultura
 * Maria de Lourdes Corcino Peres - desenvolvimento e inclusão social - Séc. Educação
 * Francisco das Chagas Magalhães - moradia e políticas habitacionais - SEPLAM
 * Arlete Gomes Cabral - desenvolvimento educacional - Séc. de Educação
 * M^a Cláudia Honorato da Silva e Souza - serviço social - Séc. Saúde

7 - Eixo Estratégico - Atualização Normativa

Coordenador Técnico: Arq^o. Douglas Branquinho
 * Iolane Prudente Marques - planejamento urbano - SEPLAM
 * Jonas Henrique Lobo Guimarães - zoneamento e uso do solo - SEPLAM
 * César Ricardo Nunes da Rocha - normas edilícias - SEPLAM
 * Lucy de Paula Toledo Almeida - fiscalização e monitoramento - SEFUR
 * Paulo Eduardo Rodrigues dos Santos - compilação e formatação - SEPLAM
 * Jairo da Cunha Bastos - consolidação e redação - SEGOV

III - Cada Coordenador Técnico será responsável pelos Sub-Grupos Temáticos, diretamente ligado à temática específica, assim como pelo registro das horas trabalhadas e providenciar até o dia 03 do mês subsequente, memorando à Coordenação Geral da SEPLAM.

VII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ao 1º dia do mês de dezembro de 2005.

FRANCISCO R. VALE JÚNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento

DESPACHO

Processo n. : 27792472

Interessado : MARIA IRACEMA DE MELO PONTES PREUSS

Assunto : DOAÇÃO

Objeto : Dispensa de Licitação

DESPACHO N°. 5066/05. - O Secretário de Saúde do Município de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que se trata de Mandado de Segurança nº 200502661156, impetrado pelo Ministério Público em substituição à MARIA IRACEMA DE MELO PONTES PREUSS;

Considerando a urgência do pedido, já que existe uma ordem judicial determinando ao Impetrado que forneça imediatamente ao paciente o medicamento constante da receita médica, ERBITUX 100mg, no prazo determinado, sob pena de ordem de prisão;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

RESOLVE,

Autorizar a realização da presente despesa por **dispensa de licitação** para a aquisição do medicamento ERBITUX 100 mg, diretamente da empresa **INTERFARMA COMERCIAL IMP. E EXP. DE MEDICAMENTOS LTDA** CNPJ: 04.324.928/0001-82, na quantidade de 26 frascos no valor unitário de R\$ 952,30 (novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta centavos) cada, sendo o **valor total de R\$ 24.760,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta reais)**.

Valor total do processo: de **R\$ 24.760,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta reais)**.

Publique-se na forma da lei.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2005.

PAULO RASSI
Secretário

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 153/2005

1. LOCAL E DATA: Goiânia, 30 de novembro de 2005.

2. CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com a interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO** e **JAYME CÂMARA & IRMÃOS S/A - JORNAL "O POPULAR"**.

3. OBJETO: Prestação de serviços de publicação de Editais, conforme exigência legal, realizados atual administração.

4. PRAZO: Período de outubro a dezembro de 2005.

5. PREÇO: Estima-se em **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**.

6. PROCESSO Nº: 27561128/2005.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO - IV CONTRATO Nº 076/2001

1. LOCAL E DATA Goiânia, 27.09.2004.

2. CONTRATANTES MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, e o BANCO DO BRASIL S/A.

3. OBJETO Prorrogação e outras alterações no contrato nº 076/2001.

4. PRAZO: de 1º/01/2004 à 31/12/2004.

5. VALOR: Estima-se em **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), o valor do Aditamento.**

6. PROCESSO 2.361.131-7/2003.

ATO NORMATIVO

ATO NORMATIVO Nº 002/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

"ESTABELECE O FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 268, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.040 de 20/1/1975 - Código Tributário Municipal e artigos 8º e 17 da Lei Complementar nº 42 de 26 de dezembro de 1995 e,

CONSIDERANDO o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que a desvalorização da moeda sem medida de atualização constitui renúncia da receita capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período do mês de dezembro do ano de 2004 ao mês de novembro do ano de 2005 foi de 6,22 % (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento).

CONSIDERANDO que o IPCA é o índice oficial utilizado pelo Governo Federal para acompanhamento e definição do índice inflacionário no Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os créditos Tributários do Município constituídos até 31/12/2005, e demais valores serão atualizados monetariamente em 6,22 % (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), com vigência a partir de 01/01/2006.

Art. 2º - Todos os valores expressos em UFIR na legislação municipal serão convertidos em real no exercício de 2006, pelo fator multiplicador de R\$ 1,6968 (um real, seis mil novecentos e sessenta e oito milésimos).

Parágrafo Único - Os valores convertidos em Real terão duas casas decimais.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor nesta data e produzirá os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS - aos 09 dias do mês de dezembro de 2005.

Dário Délio Campos
SECRETÁRIO

ATO NORMATIVO Nº 003/2005-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e ante o que estabelece os Artigos 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 72-I, 74, 76, 82, §§ 1º e 2º, 136, 137 e 166, da Lei nº 5.040/75 - CTM - Código Tributário Municipal, com fulcro nos Artigos 108, 118, 128, 129, 173, 174, 183, 193, 198, 204, 304 e 305, do Decreto nº 2.273/96, que aprovou o Regulamento do Código Tributário Municipal e Decretos 1.633/92, Artigo 2º, inciso V; 463/92, Artigo 56; 455/96; 868/88, Artigo 52, incisos VI, XXVIII e XLVII; Decreto nº 2.997/2004 e Artigo 7º do Decreto nº 2.055/2005; Lei nº 6.842/89, inciso II, § 2º, §§ 6º e 7º e seus itens 8º, 9º e 10, do Artigo 57; Lei Complementar nº 080/99, Artigo 3º; Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97; Convênio de mútua colaboração celebrado entre o Estado de Goiás por inter-

médio da Secretaria da Fazenda e o Município de Goiânia com interverniência da Secretaria de Finanças,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer maior comodidade à administração e ao contribuinte no manuseio, no controle e na aplicação da legislação tributária em vigor.

R E S O L V E baixar o seguinte **ATO NORMATIVO:**

SEÇÃO I DA GUARDA DE DOCUMENTOS

SUBSEÇÃO I ESTABELECE NORMAS DE ARQUIVAMENTO DO MAPA - MODELO “E” E DA “REST”

Art. 1º - Determinar aos contribuintes e empresas sujeitas ao preenchimento e entrega do MAPA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - MODELOS “E”, que o referido documento deverá ser preenchido e obrigatoriamente enviado por internet, ficando de consequência desobrigado de entregá-lo à Secretaria de Finanças.

§ 1º - Os contribuintes do ISS inclusive os substitutos tributário e as empresas e/ou estabelecimentos comerciais e industriais, deverão preencher e enviar, mensalmente, a RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – REST - MODELO “D”, somente via INTERNET pelo endereço www.goiânia.go.gov.br, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, individualmente por inscrição, exceto os profissionais autônomos.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a apresentação da REST, mesmo que não tenham tomados serviços de terceiros, deverão enviar via internet a REST negativa, no prazo definido no parágrafo anterior.

§ 3º - Por ocasião do envio da REST – RELAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – Modelo “D”, será disponibilizado ao contribuinte substituto a emissão do documento denominado de “RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS”, que deverá ser fornecido a todo prestador de serviço informado na REST, cujo ISS foi retido, o qual deverá conter a identificação do declarante, do prestador de serviço, o valor, a data dos serviços prestados, a alíquota aplicada, o valor do imposto retido e o número da nota fiscal ou do documento equivalente.

§ 4º - Os documentos mencionados no caput e no § 1º deste artigo, depois de preenchidos e enviados, deverão ser arquivados e ficar à disposição do Fisco Municipal, dentro dos prazos fixados pelo Código Tributário Municipal, sendo os mesmos de apresentação obrigatória aos Agentes de Fiscalização, sempre que necessário.

§ 5º - O não preenchimento, a falta de envio e a recusa de apresentação dos documentos mencionados nesta subseção acima, constitui infração punível nos termos da Lei.

Art. 2º - O DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS tomará as providências junto a COMDATA, no sentido de disponibilizar às empresas obrigadas ao cumprimento deste Ato, o suporte técnico necessário ao cumprimento destas obrigações.

SEÇÃO II ESTABELECE A CRIAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DMS – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

Art. 3º - Os contribuintes prestadores de serviços sujeitos à escrituração fiscal convencional, obrigados a adotarem a DMS – Declaração Mensal de Serviços, em substituição ao Livro de Registro de Prestação de Serviços – Modelo 1 e aos Livros Autorizados por Processamento de Dados, desde 1º de outubro de 2005, terão o sistema eletrônico de escrituração, disponibilizado pela Prefeitura de Goiânia via internet em seu “site” www.goiânia.go.gov.br.

§ 1º - O preenchimento e o envio da DMS deverá obrigatoriamente encerrar-se até o 8º (oitavo) dia seguinte, de cada mês, ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º - O prestador que, efetivamente não executar movimento econômico ou que tenha sofrido retenção de todo imposto a ser recolhido, fica obrigado a enviar a DMS negativa.

§ 3º - Os relatórios da DMS deverão ser obrigatoriamente emitidos em rigorosa ordem cronológica de data e número de folhas e, no fim de cada período considerado (se mensal, semestral ou anual), fará o enfeixamento das folhas em forma de livro, contendo termo de abertura e encerramento, o qual ficará à disposição do Fisco pelo prazo de Lei.

§ 4º - Em caso de encerramento de atividade, a DMS deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da extinção ou suspensão da empresa.

§ 5º - Fica estipulado o prazo limite de 31 de julho de 2006, para encerramento junto ao órgão competente da Secretaria de Finanças, do “Livro de Registro de Prestação de Serviços – Modelo 1”, e dos autorizados por processamento de dados, escriturados até 30 de setembro de 2005.

§ 6º - Os lançamentos fiscais serão efetivados mensalmente e suas ratificações deverão ocorrer dentro do prazo limite de cada 30 de junho subsequente ao exercício anterior, após o referido prazo somente por solicitação.

§ 7º - A falta de preenchimento e envio do documento instituído, constitui infração punível nos termos da Lei.

§ 8º - O Fisco Municipal reserva a si o direito de a qualquer tempo e por ato unilateral do Diretor do Departamento de Receitas Diversas, a rever, modificar, suspender ou cancelar o regime, sempre em defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

SUBSEÇÃO II APROVA MODELO UNIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF

Art. 4º - Aprovar o modelo unificado de AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF, MODELO “A”, de confecção e distribuição exclusiva do SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE GOIÁS - SIGE-Go.

Art. 5º - Além da numeração de controle interno da repartição fazendária, o modelo terá também numeração sequencial, impressa tipograficamente.

Art. 6º - O controle geral do documento será de responsa-

bilidade do SIGE-Go., nos termos do Convênio firmado, ficando cada estabelecimento gráfico responsável pelo controle das AIDF's a ele destinado, conforme dispõe o Art. 207, do Decreto nº 2.273/96.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo limite de 60 (sessenta) dias após expedição da AIDF para que o estabelecimento gráfico providencie a confecção dos documentos autorizados, não procedendo assim, deverá comparecer à Divisão de Expedição de Documentos Fiscais para efetuar o cancelamento da referida AIDF.

Art. 8º - A Liberação da AIDF só concretizará com o preenchimento completo dos campos, de forma datilografada e assinada pelo responsável perante a Prefeitura com a apresentação de documento de identificação ou através de procuração com firma reconhecida.

SUBSEÇÃO III APROVA A ARTE FINAL DO FORMULÁRIO DA FIC – FICHA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

Art. 9º - Fica aprovada a arte final do formulário da FIC - Ficha de Informação Cadastral, em anexo, previsto no Artigo 2º, Inciso V, do Decreto nº 1.633/92, o qual deverá ser confeccionado em papel sulfite branco, de 75 gramas, no formato 31,5 x 22,5cm, a ser impresso em frente e verso, na cor verde bandeira.

Art. 10 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem o formulário aqui previsto, deverão constar, sob pena de recusa por parte da repartição, no rodapé, parte frontal, além de seus dados identificativos, o número deste ato.

Art. 11 - Fica autorizado ao contribuinte fazer o preenchimento e a emissão da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, através da internet, site www.goiânia.go.gov.br.

SUBSEÇÃO IV ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO QUE FARÁ ENGLOBAR TODAS AS TRANSAÇÕES DAS EMPRESAS DO RAMO DE CORRETAGEM, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – RELATÓRIO DE OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS – ROTI

Art. 12 - Fica instituído e aprovado como documento fiscal o RELATÓRIO DE OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS - ROTI, o qual passará a integrar o elenco dos Documentos Fiscais de que trata o Art. 198, do Decreto nº 2.273, de 13/08/96 e será emitido em uma ou mais vias, nos casos e dentro da rotina prevista e determinada neste Ato Normativo.

Art. 13 - A empresa que estiver interessada em participar do Regime ora instituído, deve manifestar-se através de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, caso em que deve:

I) indicar no pedido, a forma de arquivo magnético a ser utilizado, anexando para tanto, Layout do fluxograma de operação do sistema, indicando o nome do analista responsável pelo Serviço de Processamento de Dados, o endereço, a localização dos equipamentos e da central de processamento dos dados;

II) declarar no pedido, que conhece as condições estabelecidas no regime, comprometendo-se desde já, que o ROTI conterá todas as indicações e elementos estabelecidos na decisão que concedeu o regime.

III) manifestar a concordância de que o ROTI será elemento auxiliar de suas escritas fiscal e contábil, caso em que a sua emissão obedecerá rigorosamente os critérios estabelecidos na decisão de aprovação do regime e sua apresentação ao Fisco, será obrigatória, sempre que exigido;

IV) criar e juntar modelo do formulário pretendido.

Art. 14- Neste documento serão lançadas obrigatoriamente, todas as entradas de numerários recebidas a título de pagamentos por serviços prestados ou como sinal, com identificação compulsória da fonte de origem da receita.

Art. 15 - O ROTI que será impresso tipograficamente em sanfonas de formulários contínuos, mediante prévia autorização da Repartição, conterá obrigatoriamente, em todas as folhas, as seguintes previsões:

a) - NO CABEÇALHO:

1) - o nome da Permissionária;

2) - endereço completo;

3) - inscrições no CNPJ e no CAE;

4) - número de ordem do formulário;

5) - campo próprio para indicação do período de referência a ser preenchido pelo computador no momento da emissão (DD/MM/AA);

6) - número do processo que autorizou o regime, inserido na expressão: (*Regime Especial concedido através do Processo nº.....*);

b) - NO CORPO DO RELATÓRIO, CRIAR COLUNAS A SEREM PREENCHIDAS POR COMPUTADOR, COM OS SEGUINTE DADOS:

- número de ordem da transação;
- código e nome dos clientes e partes (locador/locatário, comprador/vendedor);
- valor bruto da operação;
- valor total da comissão auferida diariamente;
- o valor líquido a ser repassado para o proprietário do imóvel locado ou vendido;
- o valor do ISS devido.

Art. 16 - A Permissionária fica livre para fazer a inclusão no ROTI, de outros dados e elementos de natureza gerencial, desde que tais não prejudiquem aqueles de natureza fiscal.

Art. 17 - Cada optante do regime poderá criar o seu próprio modelo, dentro das suas necessidades e operacionalidade técnica compatível com os equipamentos de que dispuser, no entanto, devem preservar e manter os dados e elementos previstos no Art. 15, deste Ato.

Art. 18 - A Permissionária manterá obrigatoriamente, arquivo dos relatórios emitidos em rigorosa ordem cronológica de data da emissão e número das folhas, inclusive aquelas canceladas e inutilizadas e no fim de cada período considerado (se mensal ou anual), fará o enfeixamento das folhas em forma de livro, com Termos de Abertura e de Encerramento, para apresentação ao órgão próprio do Departamento de Receitas Diversas, onde se-

rá registrado e autenticado, fixando-se um prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da última folha emitida e enfeixada, o qual ficará a disposição do Fisco pelo prazo de Lei.

Art. 19 - Após a manifestação da parte de que cumprirá integralmente as exigências contidas no Art. 13, o Regime Especial poderá ser aprovado, condicionando a Permissionária a realização dos seguintes procedimentos:

01) emitir diariamente uma única Nota Fiscal de serviços daqueles clientes que não exigirem a emissão da mesma, a fim de dar cobertura às transações contidas no ROTI, a qual será o documento hábil para os lançamentos nas escritas fiscal e contábil da empresa;

02) mesmo nos casos em que cliente-usuário exigir a emissão da nota fiscal, os valores correspondentes à transação, deverão constar do ROTI, como referência e para servir como elemento de conciliação das importâncias que foram movimentadas na empresa;

Art. 20 - Após a implantação do Regime Especial, a Permissionária será dispensada do Regime de Estimativa previsto em Ato Normativo, passando a partir desse momento, a fazer os recolhimentos do ISS com base na movimentação contida no ROTI que deverá guardar perfeita coincidência com os valores registrados nas escritas fiscal e contábil.

Art. 21 - O enquadramento da empresa neste regime não a desobriga de observar e cumprir rigorosamente as normas contidas na Legislação Municipal de regência, no que diz respeito à emissão e escrituração de livros e documentos fiscais e em particular aquelas estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 205, do RCTM, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei.

Art. 22 - O Fisco Municipal reserva a si o direito de a qualquer tempo e por ato unilateral rever, modificar, suspender ou cancelar o regime, sempre em defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO V **FIXA DATA DE VALIDADE PARA O CARTÃO DE CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CCAE**

Art. 23 – Fixar em 02 (dois) anos, a partir da sua emissão, o prazo de validade do CARTÃO DE CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICA – CCAE, cuja data de vencimento deverá constar de forma visível, de preferência no alto do documento.

Art. 24 – Incumbir o órgão encarregado do processamento de dados do Município para fazer as adaptações no programa e no atual modelo do CCAE, de forma a atender convenientemente a obrigação ora criada.

Art. 25 – Orientar a todos os servidores encarregados do atendimento ao público ou não, mas que de certa forma lidam com contribuintes e processos para que observem o cumprimento da norma legal de exigir do contribuinte a apresentação do CCAE quando da solicitação de quaisquer serviços, oportunidade em que obrigatoriamente será observada a validade do documento.

Art. 26 – Fica a Divisão de Cadastro de Atividades Econômicas, do Departamento de Receitas Diversas, desta Secretaria, autorizada a renovar e emitir sem ônus aos contribuintes, o documento Cartão de Cadastro de Atividades Econômicas – CCAE, de forma bienal.

SEÇÃO III **NORMATIZA FORMA DE CADASTRAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 27 - Fica a Divisão de Cadastro de Atividades e Lançamento, autorizada a proceder a inscrição no CAE, de bancas de jornal e revistas e outros ramos de atividades, de nível e situação idênticos aos acima expostos, com a dispensa da documentação exigida nos incisos I, III e IV, do Art. 6º, do Decreto nº 1.633/92 - RCAEL.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Receitas Diversas, nos termos do Art. 29 do RCAEL.

SEÇÃO IV **ESTABELECE NORMAS QUANTO A PERMISSÃO DO USO DAS NOTAS FISCAIS POR PROCESSAMENTO DE DADOS**

Art. 29 - Caberá ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, autorizar, mediante requerimento da parte interessada, o uso de equipamentos eletrônicos de processamento de dados na emissão da Nota Fiscal de Serviços, bem como, fixar em caráter de regime especial, normas de procedimentos específicos, no próprio despacho de concessão e enquadramento.

Art. 30 - Deverão constar obrigatoriamente do pedido de enquadramento em regime especial, os seguintes elementos e indicações:

a) identificação completa do contribuinte e do estabelecimento interessado na participação de regime especial de emissão da Nota Fiscal de Serviços;

b) modelo do formulário pretendido;

c) se for o caso, indicação expressa de que o documento servirá também para aco-bertar transações que envolvam as tributações do ISS e de impostos federais e/ou estadual, devendo a parte interessada juntar prova da aquiescência da outra ou outra fazenda envolvida, ficando a denominação do documento ao critério daquele hierarquicamente superior;

d) nos casos de ser a Nota Fiscal de natureza mista a Contribuinte deverá juntar tam-bem ao seu pedido, cópia do PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, devidamente vistados e autorizado pela Fazenda Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 31 - Fixar em 02 (dois) anos, o prazo de validade e o uso do talonário autorizado pelo órgão próprio da Diretoria de Receitas Diversas, cuja data de vencimento deverá ser impressa tipograficamente e em destaque, preferencialmente abaixo da numeração tipográfica do formulário, podendo, a critério da repartição competente, ser revalidado pelo mesmo período

Parágrafo Único - Quando se tratar de Nota Fiscal de natureza mista, a sua validade perante o Município, será a mesma fixada pelo Fisco Estadual e os procedimentos decorrentes acompanharão as determinações da legislação superior.

Art. 32 - Na expedição da primeira AIDF, o órgão encarregado deverá avaliar e fixar juntamente com a solicitante, uma previsão de consumo de formulário, observando-se o seu porte e as possibilidades de gastos do material.

Parágrafo Único - Para renovação do estoque, a Repartição deverá fazer a média aritmética do consumo ocorrido, pelo

tempo decorrido e só liberar nova remessa, dentro dos limites encontrados.

Art. 33 - Ficam dispensados da formalização de processo, os pedidos de adoção de Notas Fiscais de Serviços de natureza mista, quando a sua emissão for em blocos uniformes e o processo manual ou mecanizado e a solicitação vierem acompanhados da AIDF da outra fazenda permitente.

Art. 34 – Fica autorizado aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Goiânia a utilizar-se de carimbo com os seguintes dizeres “*Dispensado de Autenticação Mecânica – Decreto nº 2.055, de 21/06/2005*”, em suas Notas Fiscais de Serviços, autorizadas até a AIDF de nº 3.295/6, por ocasião de sua emissão, desde que tal informação não altere as características do documento emitido.

Art. 35 - Nenhuma AIDF será liberada para contribuinte que estiver em débito com o Município e principalmente se este estiver vencido, salvo os casos expressamente analisados e autorizados pelo Secretário de Finanças e ou o Diretor de Receitas Diversas.

Parágrafo Único - A proibição do “caput”, abrange a todos os tributos cobrados pelo Município, caso em que o funcionário encarregado da expedição da AIDF, deve pesquisar no Sistema Integrado de Arrecadação e ter a confirmação de que a solicitante nada deve.

SEÇÃO V NORMAS SOBRE O USO DE NOTAS FISCAIS MISTAS EMITIDAS POR PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 36 - Dispensar da formalização de processos, os requerimentos de adoção da Nota Fiscal de Serviços, por Sistema de Processamento de Dados, os contribuintes do ISSQN, que também sejam de impostos estaduais e/ou federais/ com autorização das outras Fazendas, para uso de documento que atenda interesses comuns.

Art. 37 - A Repartição Municipal só expedirá a AIDF, mediante prova da aquiescência das outras fazendas, para formulário que contenha os elementos e indicações previstas no Art. 193 e seguintes, do Decreto nº 2.273/96, e ainda, que sejam observadas as exigências contidas na Seção V, bem como fazer constar no documento o número deste Ato Normativo, dentro da expressão: “*Regime Especial concedido através do Ato Normativo nº 003/2005-GAB*”.

Art. 38 - Reconhecer como forma permissiva a emissão da Nota Fiscal de Serviços, confeccionadas em blocos, quando emitida por sistema mecanizado, para tanto, poderá a Contribuinte destacar do bloco o jogo completo das respectivas vias para sua emissão, devendo, no entanto, obedecer as seguintes exigências:

a - preliminarmente, obter da Repartição a competente AIDF para confecção das Notas Fiscais, liberando-as antes da sua utilização;

b - manter arquivo no estabelecimento, em rigorosa ordem numérica-cronológica das vias emitidas e destinadas ao Fisco;

c - processar o enfeixamento das notas emitidas em blocos uniformes, em quantidade não superior a 500 (quinhentos) documentos, devendo permanecer sob sua guarda por um período de cinco (05) anos conforme previsão legal, para apresentação ao Fisco quando assim exigidas;

d - manter igual procedimento quanto as Notas Fiscais canceladas, as quais devem ser mantidas com todas as suas vias dentro da ordem numérica de emblocamento;

e - observar e cumprir rigorosamente a Legislação Tributária Municipal, no que diz respeito à emissão e escrituração de documentos fiscais, particularmente as normas contidas no Parágrafo Único do artigo 205, do RCTM e, fazer constar tipograficamente no documento, a quantidade de vias do documento e sua destinação.

SEÇÃO VI NORMATIZA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E/OU FATURA EMITIDAS PELAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO ITEM 10.05, ART. 52, DO CTM – AGÊNCIAS DE VENDAS DE PASSAGENS

Art. 39 - Autoriza as empresas que operam no ramo de Vendas de Passagens, a emitirem Nota Fiscal de Serviços ou Fatura, para acobertar a transação, dos serviços de vendas de bilhetes e serviços de hospedagens, consignando no documento o valor global da operação, caso em que deve fazer constar no documento, o nome da transportadora, o número do bilhete, o itinerário da viagem e, os dados constantes da nota fiscal referente ao serviço de hospedagem.

§ 1º - caso haja necessidade da emissão de fatura ao Cliente-usuário, a contribuinte poderá relacionar no documento as Notas Fiscais de Serviços emitidas ao longo de determinado período (*semanal, quinzenal ou mensal*), observando-se rigorosamente a ordem cronológica de datas e números das mesmas.

§ 2º - Manter sempre em boa ordem, os comprovantes dos serviços de hospedagem, da aquisição ou os borderaux de remessas dos bilhetes em consignação, emitidos pelas transportadoras, ficando a Agência na obrigação de fazer rigoroso controle de estoque para apresentação sempre que for exigido pelo Fisco Municipal.

Art. 40 - Quando do acerto com a transportadora, a Agência emitirá Nota Fiscal de Serviços das comissões auferidas, tanto da venda de bilhetes quanto dos serviços de hospedagens, devendo obrigatoriamente ser identificados no documento, os bilhetes vendidos, os itinerários, os dados do estabelecimento da hospedagem e o valor da comissão percebida na transação.

Art. 41 - A escrituração da Nota Fiscal de Serviços e/ou Fatura, deverá ser feita com os lançamentos em colunas apropriadas, como “isentos ou não tributáveis”, os Valores Globais da Operação e como “tributáveis”, o valor das comissões que é a Base de Cálculo do Imposto e o respectivo valor a ser recolhido na forma da Lei.

Art. 42 - Ficam convalidadas todas permissões feitas anteriormente, através de regime especial, mas que estejam dentro das normas aqui fixadas e que vêm sendo exercidas sem ofensa a legislação pertinente ao documentário e escrituração fiscal.

SEÇÃO VII ESTABELECE NORMAS SOBRE CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Art. 43 - Manter o Serviço de Credenciamento das empresas prestadoras de serviços gráficos, para confecção de Notas Fiscais de Serviços e outros documentos fiscais, que necessitem de AIDF, estabelecidas ou não no Município.

Art. 44 - Para o Credenciamento e Recredenciamento das empresas e a formação do respectivo “dossiê”, as interessadas deverão apresentar requerimento em 02 (duas) vias, dirigido ao Diretor do Departamento de Receitas Diversas, sendo para o Recredenciamento a data limite até 30 de março de cada exercício, acompanhado da seguinte documentação:

a) - Contrato Social ou qualquer outro documento de constituição da empresa e suas alterações;

b) - Certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e do INSS;

c) - Prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, quando se tratar de empresas aqui estabelecidas;

d) - Prova de inscrição no CNPJ e no Estado;

e) - Documentos de identificação dos responsáveis pela assinatura das AIDF's (Carteira de Identidade, CPF e Procuração quando se tratar de empregados ou preposto).

f) - Certificado ou laudo emitido por entidade representativa do setor, que comprove a capacidade técnica do estabelecimento.

Parágrafo Único - Não se exigirá das empresas deste Município a Certidão Negativa Municipal de que trata a letra “b”, do artigo anterior.

Art. 45 - Para as empresas estabelecidas neste Município, a verificação de sua regularidade tributária principal e acessória, será feita pela Repartição através do seu Sistema de Processamento de Dados, no ato da apresentação do Pedido de Credenciamento.

Art. 46 - Cumpridas as formalidades e achando-se o pedido devidamente instruído, será este submetido a apreciação do Diretor do Departamento de Receitas Diversas, que o aprovando, determinará a Divisão de Expedição de Documentos Fiscais - DVIEDO, a emissão do competente comprovante de credenciamento, que será assinado por ambas as autoridades.

Parágrafo Único - O comprovante de credenciamento e recredenciamento será emitido em 03 (três) vias, destinadas: ao dossiê controlado pela DVIEDO, à Credenciada e ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás - SIGE-GO e terão vencimento a cada 2 (dois) anos, com término previsto para o dia 31 de dezembro do último exercício.

Art. 47 - Em caso de baixa por extinção da empresa credenciada, a DVIEDO promoverá a sua exclusão do regime, no ato da anotação do evento, caso em que será exigida a devolução do comprovante de Credenciamento, anexando-o ao processo respectivo.

Art. 48 - O estabelecimento que confeccionar talonário de Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal, para uso próprio ou de terceiros, sem observância das normas legais, poderá ser sumariamente descredenciada do sistema, e somente poderá recredenciar-se no exercício seguinte, sujeitando-se ainda as sanções penais cabíveis.

SEÇÃO VIII

NORMATIZA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO ITEM 10.09, DO ART. 52, DA LEI Nº 5.040/75 – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Art. 49 - Para efeito de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação comercial de que trata o item 10.09 (dez ponto zero nove) do art. 52, da Lei 5.040/75, com alterações posteriores, as empresas e firmas de Representações Comerciais, poderá abater da receita bruta, o valor das comissões pagas a subagenciadores, desde que estes:

I - estejam regularmente registrados no Cadastro de atividades Econômicas desta Municipalidade;

II - emitam Notas Fiscais de Serviços;

III - tenham domicílio tributário neste Município;

IV – exista contrato de prestação de serviços, expresso e por escrito, firmado entre as partes contratantes.

Parágrafo Único - Não será permitido o abatimento de que trata este artigo, sobre nota fiscal de estabelecimento do subagenciador com domicílio tributário em outro município, ou em se tratando de Micro-Empresa.

SEÇÃO IX

ESTABELECE NORMAS SOBRE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 50 - Os contribuintes enquadrados no item 8 da lista de serviços estão por força da legislação tributária obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço por cada operação tributável.

Parágrafo Único - Compreende como operação tributável o serviço executado à vista ou a prazo, efetuado no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 51 - Integra a base de cálculo o material ou qualquer outra parcela cobrada do aluno, além da mensalidade normal.

Parágrafo Único - As operações do caput deste artigo deverão ser acobertadas de Nota Fiscal de Serviço distinta das mensalidades.

Art. 52 - Os contribuintes definidos no artigo 50, deste Ato, podem deixar de emitir as Notas Fiscais de Serviços por operação, desde que:

I - tenham conta bancária exclusiva de recebimento das mensalidades com as seguintes características:

- a conta não será de movimento e sim exclusivamente de recebimento;

b) - os valores constantes da conta deverão representar exclusivamente as mensalidades recebidas dos alunos e as transferências para a conta de movimento;

c) - emissão de extrato rigorosamente mensal;

II - Tenha Diário de Classe com os nomes dos alunos e respectivas freqüências.

III - Emite uma nota fiscal mensal, relativa a cada conta de recebimento que possuir no valor exato do extrato correspondente.

IV - Os documentos previstos nos itens anteriores, devem ficar arquivados, a disposição do Fisco, nos mesmos prazos exigidos para os documentos fiscais.

Parágrafo Único - É permitido a multiplicidade simultânea ou não de contas de recebimento.

Art. 53 - O Diário de Classe, os extratos das contas bancárias de recebimento de mensalidade e os controles da secretaria, dos alunos matriculados, ficam admitidos como documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco independentemente do sujeito passivo ter optado pelo sistema previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A recusa de apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo, corresponde a infração por não apresentação de documento fiscal.

Art. 54 - A base de cálculo para arbitramento ou estimativa dos contribuintes enquadrados neste Ato, poderá ser apurada, na falta de registros satisfatórios e idôneos, levando em consideração o número de carteiras ou assentos individual e dos alunos, a quantidade de turnos e o valor das mensalidades de cada curso.

§ 1º - Não sendo possível apurar o movimento tributável para todo o período fiscalizado, por falta de elementos, poderá o Fisco aplicar a deflação ou atualização monetária nas bases de cálculos conhecidas para se chegar às desconhecidas.

§ 2º - Os índices de variação monetária do parágrafo anterior serão os praticados à época da apuração.

SEÇÃO X **ESTABELECE REGIME DE ESTIMATIVA ESPECIAL** **PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 55 - A receita e o ISSQN mínimos estimados para as atividades a seguir enumeradas, não poderão ser inferiores aos valores fixados neste ATO NORMATIVO e constantes da seguinte tabela:

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES ESPECÍFICAS OU CONGÊNERES	BASE DE CÁLCULO MENSAL EM REAL	IMPOSTO MENSAL EM REAL	ZONAS FISCAIS
10.05	BANCAS DE REVISTAS - POR SETORES (Zonas Fiscais):			
10.10	1) - SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto; Shoppings, Aeroporto Internacional e Terminais Rodoviários	1.208,77	60,44	1 ^a
	2) - SETORES : Universitário, Bela Vista, Jardim América, Coimbra, Nova Suíça e Campinas.....	906,58	45,33	2 ^a
	3) - DEMAIS SETORES	513,72	25,69	3 ^a
13.03	MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS/ POR MÁQUINA, IMPRESSÃO TAM. OFÍCIO, POR ZONAS E ÁREAS, CONFORME DESCrito ABAIXO:			
	1) - SETORES: Central, Sul, Oeste, Bueno, Marista, Aeroporto, Shoppings e Terminais Rodoviários, Faculdades / Universidades e Adjacências de até 200m de Distância	604,38	30,22	1 ^a
	2) - SETORES : Universitário, Jardim América, Bela Vista, Nova Suíça, Coimbra e Campinas.....	302,20	15,11	2 ^a
	3) - DEMAIS SETORES	151,86	7,59	3 ^a

12.06	TÁXI-DANCING e CONGÊNERES: Por dançarina, empregada ou não	1.208,77	60,44
12.09	BILHARES e CONGÊNERES: 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto. a) Mesa 1.1, por mesa b) Mini-bilhar, por mesa	604,38 302,20	30,22 15,11
	2) Setores: Universitário, Bela Vista, Nova Suíça, América, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas. a) Mesa 1.1, por mesa b) Mini-bilhar, por mesa	Jardim 423,07 211,54	21,15 10,58
	3) Demais Setores a) Mesa 1.1, por mesa b) Mini-bilhar, por mesa	296,15 148,07	14,81 7,40
	RETENÇÃO DE LOCADORES DOMICILIADOS FORA DE GOIÂNIA: a) Mesa 1.1, por mesa locada..... b) Mini-bilhar, por mesa locada	604,38 302,20	30,22 15,11
12.09	PEBOLIM, FLIPERAMA, VÍDEO -GAME, JOGOS ELETRÔ - NICOS E SIMILARES, MECÂNICOS OU ELETRÔNICOS, A CORES OU PRETO E BRANCO: POR MÁQUINA OU APARELHO Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Shoppings, Demais Setores e Localizações	471,43 362,64	23,57 18,13
12.09	RETENÇÃO DO ISS REFERENTE ÀS ATIVIDADES DOS ITENS ANTERIORES, POR LOCADORAS DOMICILIADAS FORA DE GOIÂNIA: POR MÁQUINA OU APARELHO	362,64	18,13
12.09	a) BOLICHE, por pista b) Mesas de jogos, por mesa	1.208,70 1.208,70	60,44 60,44

33.01	DESPACHANTES a) Até 30 processos b) de 31 a 50 processos c) de 51 ^a 100 processos..... d) 101 a 200 processos..... e) acima de 200 processos.....	1.224,04 1.903,81 3.021,93 5.076,84 8.159,20	61,20 95,19 151,10 253,84 407,96
11.01	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: POR SETOR, POR BOX OU ESPAÇO EQUIVA LENTE, A SABER: 1) - SETORES: Central, Oeste, Aeroporto, Sul, Marista, Bueno, Shoppings e Adjacências do Aeroporto de Goiânia..... 2) - SETORES: Universitário, Bela Vista, Jardim América, Nova Suíça, Coimbra, Pedro Ludovico e Campinas..... 3) - DEMAIS SETORES.....	181,32 120,80 90,66	9,07 6,04 4,53

9.01	HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES: a) Por quarto..... b) Por apartamento..... c) Por suíte. d) Dormitórios e similares.....	604,38 1.208,77 3.021,93 453,29	30,22 60,44 151,10 22,66
9.01	MOTÉIS: a) - Por apartamento..... b) – Por suíte.....	1.208,77 2.417,55	60,44 120,88

6.01	SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES : Por cadeira, assento ou similares 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista, Aeroporto, Shoppings e Saguão do Aeroporto Int. de Goiânia 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	604,38 453,29 339,97	30,22 22,66 17,00
<i>* Equipara-se a contribuinte autônomo, estabelecimento contendo até 2 (duas) cadeiras ou similar.</i>			

14.01	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES, APARELHOS E SIMILARES: POR ESPAÇO BOX DE LAVAGEM E OU LUBRIFICAÇÃO . 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto..... 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	2.568,63 1.798,05 1.258,63	128,43 89,90 62,93
14.01	LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOS E SIMILARES: POR ESPAÇO, BOX DE LAVAGEM E/OU LUBRIFICAÇÃO 1) Setores: Central, Oeste, Sul, Bueno, Marista e Aeroporto..... 2) Setores: Universitário, Bela Vista, Coimbra, Jardim América, Nova Suíça e Campinas 3) Demais Setores	1.284,32 899,02 629,31	64,22 44,95 31,47
17.06	PROPAGANDA E PUBLICIDADE SONORA – CARRO DE SOM POR CARRO OU VEÍCULO DE SOM.....	604,38	30,22

Art. 56 - Quando a base de cálculo e o respectivo imposto apurados e constante de documentação escrita e merecedora de fé, forem superiores à estimativa na forma estipulada neste ATO NORMATIVO, o lançamento será homologado pela autoridade competente, não ensejando posterior crédito e nem restituição.

Art. 57 - O enquadramento no Regime de estimativa, de contribuinte que possui escrita fiscal contábil regular, dependerá da apuração e comprovação de sonegação da receita tributável, observada a competência do exercício a que se referir o lançamento do Imposto no período considerado.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se sonegação de receita:

I - a superioridade sistemática da despesa sobre a receita;

II - a falta de emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;

III - a imobilização, investimento ou enriquecimento incompatível com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;

IV - quando, através de levantamento financeiro procedido pela fiscalização em processo regular, ficar evidenciado saldo credor de caixa, ressalvada a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea; e

V - quaisquer outras fraudes ou modalidades de evasão de receitas praticadas, na forma prevista no Código Tributário Municipal e legislação específica;

§ 2º - Desconsiderada a escrita, o imposto deverá ser reco-

lhido de forma mais onerosa com base no regime de estimativa ou receita bruta e/ou arbitrada.

Art. 58 - Os profissionais autônomos, como definidos no parágrafo único, do Artigo 53 da Lei nº 5.040/75, com alterações, prestadores de serviços previstos neste Ato Normativo, recolherão o imposto conforme as disposições contidas no artigo 71 do mesmo comando legal.

Art. 59 - O enquadramento do contribuinte nas normas deste Ato Normativo independe de notificação fiscal ou qualquer formalidade, devendo o imposto ser auto lançado, sendo que, na falta de tal procedimento, o tributo será lançado de ofício pela repartição competente, na forma disposta no Código Tributário Municipal.

Art. 60 - Para efeito de apuração da base de cálculo e do imposto estimado, na forma estabelecida neste Ato Normativo, dos contribuintes dos ramos de hotéis, pensões, dormitórios, motéis e similares, considerar-se-á o índice mínimo de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Parágrafo Único - Além da emissão de notas fiscais, na forma prevista na Lei nº 5.040/75, com alterações e seu regulamento, ficam obrigados os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo, à escrituração diária do Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes.

Art. 61 - As empresas locadoras de máquinas, aparelhos, equipamentos e bilhares utilizados nas atividades do item 12.09 da Lista de Serviço, deverão recolher o ISSQN dos serviços prestados com base na tabela constante do artigo 55, deste Ato, para as locações, sendo irrelevante no caso, o domicílio tributário.

§ 1º - As locadoras domiciliadas em Goiânia são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN incidente sobre as receitas dos serviços de diversão pública, explorados por seus locatários aqui estabelecidos, na forma prevista neste Ato, cujo imposto deverá corresponder ao valor estimado na tabela própria do artigo 55;

§ 2º - Para operacionalizar o sistema a que se refere o parágrafo anterior, as locadoras ficam obrigadas a manter controles e escrituração em separado, onde fiquem individualizadas as receitas de locação locais.

Art. 62 - No caso de aquisição ou locação de aparelhos e equipamentos utilizáveis na exploração de atividade de jogos e diversões públicas em geral, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, no momento ou ato de aquisição ou locação de tais aparelhos e/ou equipamentos.

Art. 63 - Considerar-se-ão em atividade, todos os aparelhos e equipamentos instalados no estabelecimento prestador, sendo que a não retirada definitiva destes, quando estragados ou imprestáveis para utilização, não será considerada como paralisação temporária para efeito de manutenção.

§ 1º - Os aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não alterarão os valores da estimativa, vez que essa circunstância foi levada em consideração quando da fixação daqueles valores.

§ 2º - Os aparelhos e equipamentos paralisados definitivamente, não poderão permanecer no estabelecimento prestador, sob pena de serem considerados em atividade.

Art. 64 - São passíveis de apreensão, os aparelhos ou equi-

pamentos desacobertados de nota fiscal de aquisição ou contrato de locação que os identifique.

Parágrafo Único - Caracterizada a situação a que se refere o “caput” deste artigo, o contribuinte deverá ser notificado a promover a regularização do aparelho e/ou equipamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o não cumprimento dessa obrigação, a contar da data do “ciente” da notificação, acarretará a apreensão do aparelho e/ou equipamento, sem prejuízo da cobrança do imposto e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 - Além das obrigações previstas neste Ato Normativo, os contribuintes estimados deverão emitir notas fiscais de serviço e encerrá-las no Livro próprio, além de observarem outras formas de controles porventura instituídas pela Secretaria de Finanças, a critério da autoridade competente.

Art. 66 - A inobservância das normas decorrentes deste Ato Normativo, implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo do disposto em leis federais e estaduais, cabíveis à espécie.

Art. 67 - No caso de impugnação de estimativa por qualquer contribuinte, a decisão não será extensiva à categoria a que pertencer, sendo seus efeitos personalizados.

SEÇÃO XI NORMAS PARA RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE SHOWS, ESPETÁCULOS, EVENTOS, CONGRESSOS E CONGÊNERES

Art. 68 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades de Shows, Espetáculos, Eventos, Congressos e Congêneres terá sua base de cálculo apurada tomando por base o preço do ingresso, da entrada, do convite, da inscrição ou similar ou do público estimado, ressalvado outras formas de apurações constantes de normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 69 – O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser recolhido por estimativa e antecipado, em até 02 (dois) dias úteis antes da realização do Show, Evento, Espetáculo, Congresso ou Congênero, ficando sujeito a posterior homologação pela Secretaria de Finanças.

Art. 70 – O Promotor ou Realizador do evento deverá comparecer à Secretaria de Finanças, Divisão de Programação e Fiscalização Tributária, até 03 (três) dias úteis anterior à realização do evento munido de uma via do contrato de locação do espaço onde aquele se realizará, devidamente preenchido e assinado pelas partes contratantes, com as respectivas firmas reconhecidas em cartório, para fins de cadastramento dos responsáveis pela realização do evento, show, espetáculo, congresso e congênero para emissão da guia de recolhimento (DUAM) do respectivo ISSQN.

Art. 71 – Quando o pagamento do imposto devido ocorrer através de cheque, a quitação dar-se-á após sua compensação, ficando o Promotor ou Realizador do evento obrigado a retornar à repartição definida no artigo acima, para apresentação do respectivo DUAM, a fim de retirar o “Termo de Liberação para Realização do Evento, Show, Espetáculo, Congresso e Congênero”, em razão do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 72 – Entende-se por “Termo de Liberação para Realização de Evento, Show, Espetáculo, Congresso e Congênero”, a Declaração fornecida pela Secretaria de Finanças, atestando que as obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes do

evento a ser realizado foram cumpridas pelo Promotor ou Realizador junto ao Erário Público Municipal.

Art. 73 – O Locador do espaço não poderá autorizar a realização do evento sem que antes o Promotor ou Realizador, apresente o termo de liberação expedido pelo município, bem faça prova da quitação do imposto devido, sob pena de responsabilidade solidária por todo ônus tributário gerado.

Art. 74 – O não cumprimento das determinações contidas nessa Seção, implicará na imediata lavratura do Auto de Infração, com arbitramento da base de cálculo, nos termos do artigo 58, inciso III, do CTM (Lei nº 5.040/75 e alterações posteriores), assim como a interdição do espaço locado, com a suspensão do evento até o cumprimento obrigações tributárias estabelecidas na legislação vigente.

SEÇÃO XII ESTABELECE NORMAS SOBRE O REGIME DE ESTIMATIVA GERAL E ARBITRAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 75 - As empresas contribuintes do ISSQN não enquadradas em regimes especiais de estimativa, que não possuírem escrita contábil, ficam sujeitas ao regime de estimativa instituído por este ATO NORMATIVO.

§ 1º - Havendo escrita contábil e comprovados fraude, dolo ou qualquer ato ilícito que justifique, o Fisco poderá desconsiderar os registros contábeis e aplicar estimativa e arbitramento obedecido o princípio de competência do exercício.

§ 2º - As Sociedades Simples não estão sujeitas ao presente regime de estimativa.

Art. 76 - O lançamento por estimativa será feito pelo próprio contribuinte ou de ofício, na forma e prazos estabelecidos abaixo:

§ 1º - A estimativa será feita, preenchendo-se o formulário próprio (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVA DE RECEITA TRIBUTÁVEL), no qual se farão constar as despesas e respectivas receitas do contribuinte, no período considerado;

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa, na forma do disposto neste Ato, após 03 (três) meses de efetivo funcionamento, deverá apresentar à Secretaria de Finanças o formulário indicado no parágrafo anterior devidamente preenchido, sob pena das penalidades previstas em Lei;

§ 3º - Os contribuintes estimados deverão, logo após o término do período fixado no termo de estimativa, comparecer ao órgão competente da Secretaria de Finanças, para a sua renovação, sob pena das sanções cabíveis;

§ 4º - A estimativa será efetivada, tomando-se por base a média dos valores, declarados e/ou apurados, constantes do MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ESTIMATIVAS dos últimos 03 (três) meses possíveis de serem conhecidos, atualizados monetariamente, utilizando-se o maior valor;

§ 5º - As apuração das despesas e das receitas, os meses levantados terão que ser coincidentes;

§ 6º - O valor estimado será atualizado monetariamente, com base nas variações dos índices praticados à época.

Art. 77 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa fica obrigado a emitir Notas Fiscais de Serviços e encerrá-las no Livro Próprio, na forma estipulada em Regulamento.

Art. 78 - O lançamento por arbitramento será feito pelo Fisco, com base no conhecimento das despesas, por exercício ou meses, com o preenchimento do formulário próprio, (MAPA DE APURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS PARA ARBITRAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL).

Art. 79 - As despesas, gastos e encargos utilizados da apuração da estimativa e do arbitramento são os discriminados nos formulários próprios.

Art. 80 - Não sendo possível o conhecimento mensal ou por exercício das despesas ou de todos os seus itens, previstos nos formulários de estimativa e arbitramento, deverão ser utilizados os conhecidos, atribuindo-se aos demais, valores de acordo com a realidade do contribuinte.

Parágrafo Único - A utilização de valores desconhecidos poderá ser em função de atualização monetária ou deflação que forem conhecidos, relativamente a um, alguns ou todos os itens de despesas e ainda referentes a um ou vários meses, inclusive exercícios.

Art. 81 - Sendo impossível apurar a estimativa e o arbitramento, através dos critérios estabelecidos neste ATO ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa pelo sujeito passivo, o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em período idêntico, por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo em condições semelhantes, ou ainda o preço corrente na praça à época a que se referir a apuração.

Parágrafo Único - Na fixação do preço do serviço, com base em recolhimentos de outros, ou do corrente na praça, poderão ser utilizados a deflação ou atualização monetária quando o que se conhecer não for coincidente com o do levantamento.

Art. 82 - Os documentos que servirem de base para apuração de estimativa, seja declarada ou de ofício, e do arbitramento, devem ficar arquivados no estabelecimento à disposição do Fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 83 - Ao montante das despesas apuradas serão acrescidos os percentuais abaixo, de acordo com o ramo do contribuinte, conforme itens da Lista de serviços, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados.

§ 1º - Havendo serviços enquadrados em mais de um percentual, considera-se o que preponderar.

§ 2º - Considera-se preponderante, o serviço que representar maior percentual na composição de receita.

ITENS	SUB-ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
7	7.09	30%
8	8.01 8.02	
16	16.01	
29	29.01	
4	4.01 4.02 4.17	40%
7	7.01 7.02 7.04 7.05 7.06 7.08 7.10 7.14 7.15 7.16 7.17 7.18 7.19 7.20	
11	11.02	
17	17.04 17.05 17.07	
18	18.01	
22	22.01	
30	30.01	
38	38.01	
1	1.01 1.02 1.03 1.04 1.05 1.06 1.07 1.08	50%
2	2.01	
3	3.01 3.02 3.03 3.04	
4	4.03 4.04 4.05 4.06 4.07 4.08 4.09 4.10 4.11 4.12 4.13 4.14 4.15 4.16 4.18 4.19 4.20 4.21 4.22 4.23	
5	5.01 5.02 5.03 5.04 5.05 5.06 5.07 5.08 5.09	
6	6.01 6.02 6.03 6.04 6.05	
7	7.03 7.07 7.11 7.12 7.13	
9	9.01 9.02 9.03	
10	10.01 10.02 10.03 10.04 10.05 10.06 10.07 10.08 10.09 10.10	
11	11.01 11.03 11.04	
12	12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07 12.08 12.09 12.10 12.11 12.12 12.13 12.14 12.15 12.16 12.17	
13	13.01 13.02 13.03 13.04	
14	14.01 14.02 14.03 14.04 14.05 14.06 14.07 14.08 14.09 14.10 14.11 14.12 14.13	
15	15.01 15.02 15.03 15.04 15.05 15.06 15.07 15.08 15.09 15.10 15.11 15.12 15.13 15.14 15.15 15.16 15.17 15.18	
17	17.01 17.02 17.03 17.06 17.08 17.09 17.10 17.11 17.12 17.13 17.14 17.15 17.16 17.17 17.18 17.19 17.20 17.21 17.22 17.23	
19	19.01	
20	20.01 20.02 20.03	
21	21.01	
23	23.01	
24	24.01	

ITENS	SUB-ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	PERCENTUAL
25	25.01 25.02 25.03 25.04	
26	26.01	
27	27.01	
28	28.01	
31	31.01	
32	32.01	
33	33.01	
34	34.01	
35	35.01	
36	36.01	
37	37.01	
38	38.01	
39	39.01	
40	40.01	50%

Art. 84 – O Desenquadramento do Regime de Estimativa dar-se-á pela apresentação dos livros contábeis obrigatórios: DIÁRIO e RAZÃO, devidamente formalizados junto ao setor competente e responsável pelo controle da Estimativa, exceto os casos que encontre sob Ação Judicial.

§ 1º - O Livro Diário deverá ser encadernado e autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

§ 2º - A qualquer momento dentro do exercício que houver solicitação de Desenquadramento do Regime de Estimativa, o contribuinte deverá apresentar os Livros Diário e Razão, sendo o livro Diário devidamente autenticado na JUCEG.

§ 3º - A data para o Desenquadramento será considerada a da autenticação na JUCEG.

§ 4º - Quando houver processo de Baixa ou Suspensão da inscrição cadastral devidamente formalizado e o mesmo for deferido pelo Setor Competente, o Desenquadramento do contribuinte ao Regime de Estimativa dar-se-á na data estipulada para o encerramento das atividades.

§ 5º - O retorno à atividade de empresa prestacional, cuja suspensão for interrompida pelo Contribuinte ou de ofício, fica a mesma sujeita ao Regime de Estimativa/Arbitramento instituído por este Ato Normativo.

§ 6º - Efetivar-se-á também o Desenquadramento do Regime de Estimativa o contribuinte que, submetido a procedimento fiscal, ficar constatado que o mesmo não atua mais no ramo prestacional. Neste caso, a Autoridade Fiscal solicitará o Desenquadramento através de requerimento próprio.

Art. 85 – A Divisão de Controle de Processos Fiscais ou equivalente, responsável pela administração do Regime de Estimativa Geral, poderá também, promover o Desenquadramento do contribuinte, quando for de interesse da repartição.

Parágrafo Único – Em caso de Desenquadramento do Regime de Estimativa Geral, a pedido ou de ofício, será expedido por parte da autoridade responsável, à empresa, o “TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO REGIME DE ESTIMATIVA

GERAL” (R.E.G.E.)

Art. 86 - Observado o dispositivo no Código Tributário Municipal. Lei nº 5.040/75, com alterações, os valores estimados na forma estabelecida neste Ato, após homologados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e decorrido o prazo para sua impugnação, serão definitivos, não ensejando posterior crédito tributário nem restituição.

Art. 87 - A inobservância das normas decorrentes deste Ato Normativo, implicará nas sanções aplicáveis, previstas na Legislação tributária.

SEÇÃO XIII ESTABELECE NORMAS EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE ISSQN DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 88 - Determinar quando aplicável, que nas obras de construção civil por empreitadas e subempreitadas o cálculo do ISSQN e a fiscalização sejam feitos de conformidade com os critérios e rotinas estabelecidas neste ATO NORMATIVO.

Art. 89 - Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo, não apresentarem elementos necessários, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos ou forem inversíveis e duvidosos à comprovação da receita tributável, em relação ao preço do serviço menos as deduções permitidas no art. 64, da Lei nº 5.040/75, poderá o fisco aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na cobrança do imposto, sendo vedado ao contribuinte seu auto enquadramento nestas disposições.

Art. 90 – Em relação ao tomador dos serviços de construção civil, constantes dos subitens 7.02 e 7.05, estabelecido neste município, que esteja na condição de responsável e substituto tributário, fica obrigado a proceder a retenção e o recolhimento do imposto devido, deduzindo somente o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, foral do local da prestação do serviço.

Art. 91 - O preço global será o do contrato tácito ou expresso celebrado entre as partes.

Art. 92 - Quando o contrato prever reajustamento e tiver ocorrido o fato contratual para a sua existência e o contribuinte não apresentar o aditivo contratual, o fisco poderá aplicar a fórmula de cálculos de reajustamento de preços com base nos índices oficiais vigentes.

SEÇÃO XIV

FIXA VALOR A RECOLHER ESTIMADO DO ISSQN DE SERVIÇOS PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS

Art. 93 - Fica estabelecida a cobrança, por estimativa, do ISS pela unidade Municipal competente, quando do encaminhamento para aprovação de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, na área de Engenharia e Arquitetura, por empresa ou pessoa física que tenha domicílio tributário em outro Município e não faça prova do seu cadastramento no Município de Goiânia, na seguinte proporção:

“Considerar como base de cálculo o valor de R\$ 10,00 (dez reais) sobre cada metro quadrado da área total do projeto, a qual indicará à alíquota de 5% (cinco por cento), o valor do imposto a ser recolhido.”

Art. 94 - A liberação da aprovação de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos só será concedida pelo Município, mediante a comprovação da quitação do ISS na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 95 - Quanto aos profissionais autônomos e as empresas domiciliadas neste Município, ficam obrigados a fazer prova de cadastramento junto à Secretaria de Finanças, bem como demonstrar sua regularidade tributária.

Art. 96 - A falta do cumprimento das exigências por parte de Servidor, acarretará em responsabilidade funcional na forma prevista em Lei.

SEÇÃO XV

NORMATIZA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF EM SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Fica permitida a emissão de Cupom Fiscal em substituição a Nota Fiscal de Serviços, o contribuinte do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que também o seja do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que já esteja obrigado ao seu uso nos termos da legislação estadual, no ramo de atividades de comércio e prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO OU CESSAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

Art. 98 - Somente deverá ser utilizado para fins fiscais, o ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Goiás, obedecendo aos requisitos de hardware e software estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Art. 99 - O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle

do ISS e identificação do seu usuário no Cadastro de Atividades do Município.

Art. 100 - O uso ou cessação do ECF será autorizado pela DIRETORIA DE RECEITAS DIVERSAS da Secretaria de Finanças, mediante solicitação do contribuinte contendo:

- identificação do estabelecimento requerente, razão social, endereço e número de inscrição municipal.

SUBSEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO PARA INTERVENÇÃO EM ECF

Art. 101 - Será credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças, para garantir o funcionamento e a integridade de equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica, aquele que comprovar ser credenciado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com domicílio fiscal no município de Goiânia.

Art. 102 - Quando da intervenção, fica a Credenciada obrigada a fazer de modo imediato a comunicação através de formulário próprio, a intervenção do equipamento à Secretaria de Finanças.

SUBSEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS

Art. 103 - A escrituração fiscal no Livro de Registro do ISS das prestações registradas em Cupom Fiscal, será feita em conformidade com que estabelece o Capítulo III, Seção II, Subseção I, do Regulamento do Código Tributário Municipal, Decreto nº 2.273/96.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE CUPOM FISCAL

Art. 104 - É permitida a substituição do Cupom Fiscal ou quaisquer de seus itens, desde que o Cupom ainda não tenha sido totalizado.

Art. 105 - No caso de substituição do Cupom Fiscal, este deverá ser guardado juntamente com o respectivo Cupom Cancelado e mantido junto à “Redução Z”, emitida para a data do respectivo.

Art. 106 - A não observância dos parágrafos acima pressupõe o cancelamento indevido do documento, sujeitando-se o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISS, além das demais penalidades previstas na legislação.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - Será considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou Fita-Detalhe, cuja emissão ocorra:

I - com inobservância do disposto neste Ato;

II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível ou apresentação de emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Art. 108 - O contribuinte que utilizar ECF em desacordo com as disposições deste Ato Normativo ficará passível das se-

guintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

- I – arbitramento da base de cálculo do imposto;
- II – das penalidades;
- III – suspensão do direito de uso;
- IV – cassação da autorização do uso de ECF irregular;
- V – apreensão do equipamento ECF;

Art. 109 - Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o arbitramento sobre as prestações de serviço registradas em ECF tomará por base as previsões contidas nos artigos 57 e 58, do CTM.

SUBSEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 110 – Fica atribuído como sanções pelo descumprimento das normas vigente as mesmas penalidades previstas para as infrações referentes às notas fiscais, tal como descritas no artigo 88, do CTM.

Art. 111 – Este ATO NORMATIVO entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogando-se os Atos Normativos de nºs 007/2004-GAB, de 15/12/2004; 001/2005-GAB, de 09/08/2005; 001/2005-DPRD, de 27/07/2005 e 002/2005-DPRD, de 26 de setembro de 2005, bem como as disposições em contrário.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS –
aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

Dário Délia Campos
SECRETÁRIO

AVISO DE EDITAL

AVISO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/05

O Pregoeiro José Gilvan Sampaio Sobrinho, designado pelo Decreto nº 3.509/2005, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará o PREGÃO PRESENCIAL Nº 202/05, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas:

OBJETO: aquisição de material de consumo (agulha descartável, cateter, lâmina de bisturi, lanceta etc), conforme processo nº 27888445/2005, da Secretaria Municipal de Saúde.

LOCAL, DATA E HORA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

A sessão pública será realizada na sede da Comissão Geral de Licitação, situada na Av. Cerrado nº999, Park Lozandes, Paço Municipal (Mezanino), nesta Capital, dia **11 de janeiro de 2006, com início às 9 horas**.

AQUISIÇÃO DO EDITAL:

O Edital poderá ser obtido, gratuitamente, no site da Prefeitura de Goiânia, pelo endereço www.goiania.go.gov.br, ou na sede da CGL, no endereço acima descrito, a partir da data de sua publicação, até o dia 10/01/06, mediante o recolhimento da taxa de R\$10,00 (dez reais), inerentes aos seus custos reprográficos, conforme dispõe o inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 10.520/02, que será paga em banco ou agências lotéricas, através do DUAM-Documento Único de Arrecadação Municipal.

Goiânia, 27 de dezembro de 2005.

José Gilvan Sampaio Sobrinho
Pregoeiro

AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 164/2005 (TIPO MENOR PREÇO POR ITEM)

A Pregoeira Maria de Lourdes Silva, designada pelo Decreto nº 3509/2005, torna público, para conhecimento dos interessados, a ADJUDICAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 164/2005, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, processo nº 27269419/2005, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMPRESAS CLASSIFICADAS	ITENS
DIST. DE VERDURAS NEIVA LTDA	11
PROTISA IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA	10
CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA	05 e 15
JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS	07 e 16
OFFICER COMERCIAL LTDA	12
COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS RW LTDA	01, 03, 21, 22 e 23
PANIFICADORA E MERCEARIA TOCANTINS	14
KADOCHE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA	02 e 24
SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA	17 e 18
ATV ASSESSORIA TÉCNICA EM VENDAS LTDA	06
SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	13 e 20
PARAIZO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	04 e 19

OBS: Os itens 08 e 09 ficaram revogados uma vez que as especificações dos produtos cotados pelas empresas participantes para os mesmos não atendem ao Edital, conforme Parecer Técnico do Departamento de Alimentação Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Goiânia, 27 de dezembro de 2005.

Maria de Lourdes Silva
Pregoeira

AVISO DE HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 193/2005 (TIPO MENOR PREÇO POR ITEM)

A Pregoeira Maria do Carmo Marques de Sousa, designada pelo Decreto nº 3509/2005, torna público, para conhecimento dos interessados, a HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL N° 193/2005, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, processo nº 27487068/2005 de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMPRESAS VENCEDORAS	ITENS
SAINT MARTIN AUTOMÓVEIS LTDA	01
FIAT AUTOMÓVEIS S.A	02, 03

Obs.: Não houve proposta para o item 04.

Goiânia, 27 de dezembro de 2005.

Maria do Carmo Marques de Sousa
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 196/2005 (TIPO MENOR PREÇO POR ITEM)

O Pregoeiro José Gilvan Sampaio Sobrinho, designado pelo Decreto nº 3509/2005, torna público, para conhecimento dos interessados, o RESULTADO do PREGÃO PRESENCIAL N° 196/2005, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, processo nº 2785493/2005 de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMPRESA CLASSIFICADA	ITENS
UNIÃO DIGITAL COM. DE COMPUT. E SUPRIMENTOS LTDA	01 e 02

Goiânia, 26 de dezembro de 2005.

José Gilvan Leite Sampaio Sobrinho
Pregoeiro

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL - REPETIÇÃO

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 097/2005-REPETIÇÃO (TIPO MENOR PREÇO)

A Pregoeira Maria do Carmo Marques de Sousa designada pelo Decreto nº 1524/2004, torna público, para conhecimento dos interessados, o RESULTADO do PREGÃO PRESENCIAL N° 097/2005 - REPETIÇÃO, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, processo nº 26296820/2005 de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMPRESA CLASSIFICADA	ITEM
HOSPCOM EQUIP. HOSPITALARES LTDA	01

Goiânia, 26 de dezembro de 2005.

Maria do Carmo Marques de Sousa
Pregoeira

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SEMMA

COMUNICADO

A **The Best Painéis Ltda**, CNPJ 06019910/0001-00, torna público que requereu à SEMMA, em 26/12/2005 processo 28015569, Licença Ambiental Simplificada - LAS, para a atividade de Locação de Painéis Front Lights na Av. Jamel Cecílio nº 3301 Jardim Goiás, Goiânia-GO.

Diário Oficial

Diário Oficial

Diário Oficial